TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008483-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Cintia Andrea Pera

Requerido: N.M. ROSALIS DA SILVA ROUPAS - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se encontrava no estabelecimento da ré e que, desejando provar algumas peças de roupas, foi orientada a deixar seus pertences pessoais com uma funcionária do local enquanto o fizesse.

Alegou ainda que assim procedeu, mas quando realizava a prova o estabelecimento foi furtado, subtraindo-se sua bolsa que continha valores em dinheiro e cheques.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que suportou.

Ressalvo de início que as provas produzidas denotam que a dinâmica fática trazida à colação não sucedeu da forma relatada pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nesse sentido, a testemunha Viviane Cristina da Silva confirmou que a autora entrou no provador do estabelecimento da ré, mas deixou a bolsa no balcão e não aos cuidados de nenhuma funcionária, até porque as clientes não são impedidas de levar suas bolsas para o provador.

No mesmo diapasão foi o depoimento da

testemunha Diva Pereira.

Percebe-se, portanto, que a alegação da autora a propósito do assunto não foi respaldada por um único dado de convicção, de sorte que se conclui que em momento algum a ré assumiu a guarda de sua bolsa.

De outra parte, e esse é o aspecto mair relevante da controvérsia, a ré foi vítima de roubo levado a cabo por agente que portava uma faca.

Isso é suficiente para eximir a responsabilidade da ré mesmo que se reputasse que ela seria a depositária da bolsa da autora porque configura situação de força maior.

A jurisprudência já se manifestou reiteradamente

em casos semelhantes:

"Indenização. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Roubo de veículo em estacionamento de supermercado. Forma maior caracterizada. Aplicabilidade do art. 1.277 do CC (atual art. 642). Ação improcedente. Dar-se-á a exclusão da responsabilidade quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, pois aquele se reveste de características semelhantes às do caso fortuito" (JTJ-LEX 183/79).

"Indenização. Roubo de motocicleta em estacionamento de supermercado por assaltantes armados. Ação de indenização improcedente, ante a ocorrência de força maior. Desídia do estabelecimento não comprovada. Art. 1.058, parágrafo único, do CC (atual art. 393, parágrafo único" (Juizado Especial Cível da Capital/SP, 1º Colégio Recursal, Rec. 2.055, Revista dos Juizados Especiais 1/283).

"O assalto constitui, a princípio, em relação à transportadora, forma maior, que afasta sua presumida responsabilidade" (RT 582/208).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, até porque não se vislumbrou em momento algum de maneira concreta que a ré tivesse obrado com negligência ao não evitar o evento quando reunia condições objetivas a isso.

Em consequência, não se vislumbrando a prática de ato ilícito a cargo da ré, é inviável cogitar de sua obrigação em ressarcir a autora por danos materiais e morais que tivesse experimentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA